



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **1º/7/2015**
Exame Prévio de Edital - Julgamento

M004: 00003110.989.15-9
Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB-SP 351.058)
Representada: Prefeitura Municipal de Iguape.
Responsáveis: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, prefeito.
Assunto: Representação formulada em face do edital de concorrência pública nº 5/2015, objetivando a outorga dos serviços de concessão de transporte coletivo de passageiros.
Advogado: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB-SP 351.058).
Valor estimado: Não há.

Trata-se de representação formulada por **Antonio Bento Furtado de Mendonça** em face do edital de concorrência pública nº 5/2015, lançado pela **Prefeitura Municipal de Iguape**, objetivando a outorga dos serviços de concessão de transporte coletivo de passageiros.

A **Representante** se insurgiu contra os seguintes itens do edital: **(a)** ausência de menção à lei de mobilidade urbana (lei federal 12.587/12) e a seus preceitos, descumprindo a orientação firmada no TC-1179/989/12-4 e no comunicado SDG nº 36/12; e **(b)** ausência de informações para a elaboração da proposta, como os itinerários completos, as reduções no fluxo de passageiros aos finais de semana e feriados e a frota de veículos.

Por isso, requereu a sustação cautelar da licitação e, no mérito, a correção do edital.

O **Tribunal Pleno** determinou a sustação do procedimento, na sessão de 27/5/2015, em face da ausência de menção à lei de mobilidade urbana.

A **Prefeitura** apresentou suas justificativas para defender a regularidade do edital. Afirmou, quanto à lei de mobilidade urbana, que, "por se tratar de matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relativamente nova, por um lapso do setor competente, deixou-se de mencionar a lei 12.587/12".

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência da representação e pela anulação certame, pois **(a)** o edital ignorou a lei de mobilidade urbana e "o conjunto de suas normas impositivas para o setor de transporte público" (precedentes citados: TC-965/989/14-8, TC-1059/989/14-5 e TC-1080/989/14-8); **(b)** "não há como acolher o alegado de que se trata de 'matéria relativamente nova', vez que a ausência de Plano de Mobilidade Urbana já foi objeto de apontamento pela Fiscalização desta Casa quando da análise das Contas do Município referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014"; **(c)** a formulação do edital, inclusive quanto aos critérios de julgamento, deveria atentar para as cláusulas obrigatórias de lei de mobilidade urbana; **(d)** não se demonstrou o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei 8.987/95, que impõe a obrigatoriedade de a administração justificar a conveniência da outorga de concessão "previamente ao edital de licitação" (precedente citado: TC-481/989/12-7); e **(e)** não há nos autos notícias quanto à "realização de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira, nem a previsão de disponibilização de acesso de seus resultados aos interessados para formulação de proposta nos termos previstos no art. 18 da Lei 8.987/95".

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003110.989.15-9

A ausência de menção à lei de mobilidade urbana (lei federal 12.587/12) e a seus preceitos indica descumprimento da orientação firmada no julgamento do TC-1179/989/12-4 (Tribunal Pleno, Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 19/12/2012) e no comunicado SDG n° 36/12.

Não é a mera falta de referência à lei de mobilidade urbana que contamina irremediavelmente o instrumento convocatório em apreço. Mais do que isso, o edital deixou de observar condições essenciais para a formalização de uma concessão de serviço público, inclusive sob a égide unicamente da lei geral, a lei federal 8.987/95, expressamente invocada.

Refiro-me, em especial, à ausência de demonstração da realização dos estudos técnicos que deveriam orientar a elaboração do edital, sobretudo aqueles atinentes aos "critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta" (art. 18, IX, da lei geral de concessões).

Sem esses estudos, além de ser impossível aferir a viabilidade econômica do negócio e suas vantagens, mostra-se inviável para os particulares interessados formularem suas propostas e sequer contraditarem eventuais incongruências da formulação do edital e do contrato pela Prefeitura.

Por isso, aliás, é que se mostra tão importante que a administração disponibilize, antes de divulgar o edital, o ato administrativo contendo as justificativas para a concessão do serviço, a rigor do que dispõe o art. 5° da lei geral de concessões¹.

Além disso, como se disse acima, a Prefeitura deve atentar-se para o disposto na lei de mobilidade urbana, mormente quanto aos pontos suscitados pelo Ministério

¹ Lei 8.987/95. Art. 5° - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Público de Contas em seu opinativo, cujos excertos foram devidamente incluídos no relatório que antecede este voto.

Diferentemente do que pretendeu fazer crer, o assunto não é novo.

Senão vejamos, a lei foi publicada em 4/1/2012, sua vacância encerrou-se 100 dias depois, por força do disposto em seu art. 28, e, principalmente, a Fiscalização deste Tribunal já anotou, por 3 ocasiões, que a Prefeitura se atentasse para a necessidade de adequar-se ao disposto na referida norma federal (exame das contas de 2012 a 2014).

Importante reproduzir, a respeito da lei federal 12.587/12, trecho de voto proferido pela Cons. Cristiana de Castro Moraes (TC-965.989.14-8, sessão Plenária de 14/5/2014):

"A referida Lei constitui um importante avanço na consecução de uma política responsável de transporte público, que venha a atender os anseios da população no que tange ao desenvolvimento ordenado de cidades ou regiões e melhoria da qualidade de vida, tendo em perspectiva as saídas que propõem, sempre com a ideia de uma busca compartilhada de soluções, envolvendo Poder Público, segmentos sociais e empresariais e população interessada.

Apenas como amostra dos objetivos da Lei, podemos citar o seu artigo 6º, que incorpora as diretrizes que orientarão a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a partir da integração com a política de desenvolvimento urbano com políticas sociais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, mitigação dos custos ambientais decorrentes do deslocamento de pessoas, incentivo ao desenvolvimento tecnológico e integração entre cidades vizinhas, dentre outros.

O aludido diploma prevê que o instrumento para a efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana nela tratada é a elaboração obrigatória de um Plano de Mobilidade Urbana, que deverá incorporar os princípios, objetivos e diretrizes trazidos na nova legislação, bem como preceitos capitulados em seu artigo 24.

Com efeito, nos termos do §1º do mencionado artigo 24 é obrigatória a adoção dessa medida para municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, dentro do prazo de 3 (três) anos para elaboração do Plano, contados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vigência da Lei (13/4/12), tendo como marco final a data de 13/4/15 (grifo nosso), sob pena de proibição de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam as exigências da lei (§4º do artigo 24).

(...)

Em ocasiões pretéritas, este Tribunal já teve oportunidade de examinar situações análogas, merecendo destaque julgado deste Plenário nos Processos 1010.989.12-7 e 1027.989.12-8, julgados em Sessão de 17/10/12, ocasião em que foi determinada ao Município representado a observância as regras da nova legislação na elaboração de seu edital, conforme fundamentação constante do voto condutor da decisão, da lavra do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini (...)."

Não prospera, pois, a afirmação de que a lei é "nova" e por isso de difícil cumprimento pela municipalidade.

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação, propondo que se determine à Prefeitura a **anulação** do certame.

Caso a administração decida, no futuro, lançar novo edital com o mesmo objeto, importante atentar-se para o disposto na lei de mobilidade urbana e para o contido na lei de concessões, notadamente o quanto mencionado neste voto.

É como voto.